

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2006 (PL nº 2.616, de 2000 na origem), do Deputado Enio Bacci, que *determina a impressão do calendário de vacinas infantis obrigatórias nas embalagens de leite.*

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2006 (Projeto de Lei nº 2.616, de 2000, na origem), de autoria do Deputado Federal Enio Bacci.

O projeto torna obrigatória a impressão, nas embalagens de leite, do calendário de vacinas infantis adotado pelo Ministério da Saúde, e tipifica o descumprimento da disposição como infração à legislação sanitária federal. A vigência prevista no art. 3º da proposição é de noventa dias após a publicação da lei aprovada.

A proposição foi apreciada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), obtendo manifestação favorável em ambas. Nessa última, aprovou-se o uso da expressão “Calendário Básico de Vacinação da Criança” em substituição à expressão original “calendário de vacinas infantis obrigatórias”, tendo em vista que não há vacinas obrigatórias no Brasil.

Com a aprovação dos Requerimentos nº 629 e 660, de 2010, a matéria, à qual se apresentou a Emenda nº 2 – PLEN, foi distribuída também às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE), com instrução de retorno à CCJ e à CAS, para exame da referida emenda de Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRA opinar sobre a proposição em questão.

No Brasil, a oferta de vacinas infantis se constitui uma obrigação do Estado no âmbito do Sistema Único de Saúde. No entanto, a população, embora seja estimulada a fazer uso das vacinas disponibilizadas, não é legalmente obrigada a adotar a medida preventiva.

Dada essa realidade, o PLC nº 68, de 2006, reveste-se de grande relevância, uma vez que a informação tempestiva torna-se, nesse contexto, o principal instrumento de persuasão à adoção do recurso profilático.

Sem dúvida, a impressão do calendário básico de vacinação da criança, do Ministério da Saúde, nas embalagens de um produto básico como o leite incentivará o uso da vacina em todas as camadas da população.

Por outro lado, a Emenda nº 2 – PLEN não aperfeiçoa o projeto. A substituição da embalagem de leite pelo impresso da fatura da conta de energia elétrica como meio de divulgação comprometeria a eficácia da iniciativa.

Com efeito, o sistema de pagamentos no Brasil evolui para a total substituição dos boletos e faturas, de forma que a simples decisão de automatizar o pagamento com o débito em conta corrente já representaria a possibilidade de que o calendário de vacinação impresso na fatura somente viesse a ser visto no momento do arquivamento do documento, que poderá permanecer indefinidamente adormecido nas caixas postais dos consumidores.

Por essa razão, a Emenda nº 2 – PLEN deve ser rejeitada.

III – VOTO

Face ao exposto, votamos **favoravelmente** ao Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2006 (Projeto de Lei nº 2.616, de 2000, na origem),

nos termos já aprovados pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e pela rejeição da Emenda nº 2 – PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator